

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a intermediação e a venda individual de bilhete de passagem;

.....” (NR)

“Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o **caput**, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º A ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma de regulamento.

§ 3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei:

I – os mercados ofertados em cada linha a ser autorizada, vedada a realização de seccionamentos intermunicipais;

II – o itinerário, os horários e as frequências mínimas de cada linha ofertada;

III – a obrigatoriedade de oferecimento de gratuidades e de descontos tarifários previstos na legislação, com a devida forma de resarcimento desses valores, que se limitarão exclusivamente ao serviço **convencional**, nos termos de regulamento do Poder Executivo;

IV – a exigência de comprovação, por parte do operador, de:

## BRASIL

### ESTADO FEDERATIVO

a) requisitos relacionados à acessibilidade, segurança e capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, de forma proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

b) capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 4º Não haverá restrição de áreas ou regiões geográficas quanto aos mercados pretendidos.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará, até o último dia do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a definição dos critérios de inviabilidade de que trata o **caput** deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Os operadores interessados em obter a autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros poderão requerê-la diretamente ao Poder Executivo, devendo, para tanto, indicar:

I – os mercados pretendidos, vedado o seccionamento intermunicipal;

II – o itinerário, os horários e as frequências das linhas que deseja operar;

III – as características técnicas e de segurança da frota com que pretende operar as linhas, limitada a utilização de veículos de terceiros a 40% (quarenta por cento) da frota;

IV – os endereços e as coordenadas geográficas dos terminais, dos pontos de apoio e dos pontos de parada que pretende utilizar;

V – o estudo de viabilidade econômica para o mercado pretendido.

**Art. 3º** As multas por infrações na prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operador brasileiro, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais, serão de, no máximo, R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser corrigidas anualmente pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as infrações e os valores pecuniários das multas correspondentes.

§ 2º Os valores das multas relativas às infrações a que se refere o **caput** poderão ser corrigidos monetariamente pelo Poder Executivo, por meio da adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 3º As multas aplicadas até a data de publicação desta Lei serão convertidas em advertência desde que, como contrapartida, os valores correspondentes sejam investidos para garantir o atendimento ao serviço adequado, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A arrecadação proveniente das multas aplicadas a partir da publicação desta Lei será direcionada para ações de fiscalização e educação relacionadas ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 5º O procedimento de julgamento das autuações e penalidades obedecerá aos mesmos prazos e exigências estabelecidos nos arts. 281 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 4º** Os operadores deverão possuir inscrição estadual em todas as unidades da Federação em que pretendam operar, para fins de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



## SENADO FEDERAL

**Art. 5º** Ficam suspensas as autorizações concedidas entre 30 de outubro de 2019 e a data de publicação desta Lei, mantidas as autorizações anteriores àquela data.

Parágrafo único. As autorizações suspensas na forma do **caput** serão reanalisadas de acordo com os novos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** Revoga-se o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2020.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal